



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

N Processo Eletrônico N. 12168/2025

Órgão: Prefeitura Municipal de Eirunepé

Natureza: Denúncia

Espécie: Medida Cautelar

Interessados: Anderson Pereira de Araújo (Denunciante), Prefeitura Municipal de Eirunepé (Denunciado) e Áurea Maria Ester Alves Marques (Denunciado)

Objeto: Denúncia com Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Anderson Pereira de Araújo Em Desfavor da Sra. Aurea Maria Ester Alves, Prefeita do Município de Eirunepé, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca da Contratação das Empresas Sgp Gestão Pública e Empresarial Ltda e Cap Gestão Pública e Empresarial Ltda

Conselheiro Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

DESPACHO Nº 646/2025 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos de Denúncia formulada pelo **Sr. Anderson Pereira De Araújo** em face da **Sra. Aurea Maria Ester Alves Marques - Prefeita do Município de Eirunepé** – e das Empresas **SGP Gestão Pública E Empresarial Ltda** e; a empresa **CAP Gestão Pública E Empresarial Ltda**, por suposto favorecimento em contratações públicas no município, por dispensa de licitação, e parentesco com a atual gestão.
2. Antes de analisar a admissibilidade da presente Denúncia, concedi prazo para que o Interessado sanasse as pendências documentais relativas a sua legitimidade, nos termos do art. 279, §3 do Regimento Interno. Os documentos solicitados foram anexados no processo às fls. 25-26. Passamos a análise.
3. De acordo com o Denunciante, as empresas supostamente foram favorecidas em licitação em razão do grau de parentesco dos sócios com a atual Gestão da Prefeitura, informa que a situação constitui ato ímprobo, e





requer liminarmente a suspensão de pagamentos relativos aos contratos descritos e a apuração com responsabilização dos agentes envolvidos.

4. O instituto da Denúncia está previsto art. 279 e seguintes da Resolução no 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno), sendo cabível em caso de irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira, devendo ser atendidos os seguintes requisitos para admissão, *in verbis*:

Art. 279. Tem legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§ 1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

5. Isto é, a Denúncia é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para averiguar irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que não ensejem prejuízos ao erário.

6. Considerando que a presente Denúncia tem como escopo apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Público e que a matéria em questão é de competência do Tribunal, constata-se que o caso em comento se enquadra nos requisitos elencados no supracitado dispositivo normativo.

7. Quanto aos requisitos de legitimidade, estabelece o art. 279, caput, da mencionada resolução que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para oferecer Denúncia. O Denunciante apresentou todos os documentos necessários para comprovação da legitimidade, sobretudo, quanto a comprovação de sua regular situação perante a Justiça Eleitoral.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a



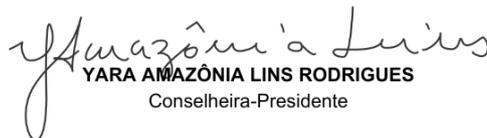
possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Denunciante, **ADMITO A PRESENTE DENÚNCIA**, tendo em vista o atendimento aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 282, caput, primeira parte, c/c art. 288, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- b) **Oficie** o Denunciante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **Encaminhe** os autos ao devido Relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de maio de 2025.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

